

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.897/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213566-17  
Impugnação: 40.010123311-47  
Impugnante: Supricel Logística Ltda.  
CNPJ: 03.077452/0001-60  
Proc. S. Passivo: Luiz Alfredo Bianconi/Outro  
Origem: P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MAJORAÇÃO MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA.** Constatou-se que o Impugnante é reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração cuja penalidade encontra-se prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75 e foi exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a majoração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, em 100% (cem por cento), por ter sido constatado, quando da ação fiscal que gerou a emissão do Auto de Infração nº 02.000213565.36, que o Autuado é reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração que ensejou a exigência da mencionada penalidade.

O AI nº 02.000213565.36 se refere ao transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, em virtude da desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

Exige-se, neste Auto de Infração complementar, apenas a majoração da multa isolada em 100 % (cem por cento), conforme previsto no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Para caracterização da reincidência do Sujeito Passivo foram utilizados os documentos de arrecadação fiscal (DAFs) nº 04.000291414.71 de 21/03/03 e nº 04.002084538.09, de 21/11/07, em que figurou como Coobrigado.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Cópia do Auto de Infração nº PTA 02.000213565-36 (fls. 05/06); cópia da 1ª via do CTRC (fls. 07); cópia da 1ª via da nota fiscal nº 000499 (fls. 08) e cópia da Etiqueta de Identificação do Produto (fls. 09).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/26, alegando resumidamente que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- compete ao Fisco, no ato de lavratura do AI, comprovar a concordância do Autuado no que tange a infração anterior, demonstrada pelo pagamento da exigência ou declaração de revelia, ou contado o prazo de cinco anos da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, o que efetivamente não ocorreu;

- o Fisco atribuiu à mercadoria valor diverso das notas fiscais de remessa, ou seja, foi atribuído o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e não R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como o constante das notas fiscais;

- a base de cálculo da multa deveria ser calculada utilizando-se o valor do serviço prestado de acordo com o princípio da razoabilidade;

- não se pode falar em culpa ou dolo, e por isso a penalidade deveria ser afastada, pois, além de tudo, possui caráter confiscatório.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento.

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 50/55, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a majoração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, em 100% (cem por cento) por ter sido constatado, quando da ação fiscal que gerou a emissão do Auto de Infração nº 02.000213565.36, que o Autuado é reincidente, por mais de uma vez, na prática da infração que ensejou a exigência da mencionada penalidade.

Como já dito, os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal, de fls. 50/55, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Foi constatado que o Sujeito Passivo já tinha sido penalizado, por mais de uma vez, pela mesma infração que ensejou a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75. A reincidência foi caracterizada pelos documentos de arrecadação fiscal (DAFs) nº 04.000291414.71 de 21/03/03 (fls. 56) e nº 04.002084538.09, de 21/11/07 (fls. 59), em que figurou como Coobrigado. Tal fato foi comprovado pela consulta destas autuações ao SICAF, que demonstra a quitação destes Documentos de Arrecadação Fiscal (fls. 56 e 59) e, desta forma, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, qual seja o art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

A mercadoria conferida no veículo divergia daquela constante da nota fiscal de trânsito e, assim, para base de cálculo, foi levado em consideração o valor constante da Nota Fiscal nº 000635 emitida por Qualitec Ind. e Com. Ltda em retorno para Construções e Comércio Camargo Correa, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A cópia desta nota fiscal encontra-se às fls. 58.

A alegação do Autuado de que agiu de boa fé não pode ser levada em consideração. Se o sujeito passivo é responsável pelo fato gerador ocorrido, e sendo este fato decorrente da lei, independe a existência de dolo ou culpa, pois a infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, transcrito a seguir:

**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

As multas foram calculadas tomando-se como base o valor da mercadoria, conforme preconiza o art. 53 da Lei 6763/75, *in verbis*:

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

Desta forma, está caracterizada a reincidência, em mais de uma vez, na infração que já ensejou a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, justificando plenamente o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**